



Anteproposta de Decreto-Lei para a criação do grupo de recrutamento de Língua Gestual Portuguesa

Documento que serviu de base para a apresentação de questões ao Ministério da Educação, em 20 de dezembro de 2018

Apreciação na generalidade

Há muito que a FENPROF vem propondo a criação de um grupo de recrutamento de Língua Gestual Portuguesa (LGP) que, por não existir, obriga os docentes desta disciplina a serem recrutados como técnicos especializados. A qualidade de técnicos especializados que é atribuída a estes docentes desvaloriza o seu exercício profissional, gera uma situação de grande instabilidade profissional e de emprego que se perpetua, pois impede o acesso a um vínculo laboral permanente, ainda que estejam a suprir necessidades permanentes, e também desvaloriza os professores no plano material, pois impede o seu ingresso na carreira docente.

Vários têm sido os compromissos assumidos, por diversos governos, no sentido de ser criado o grupo de recrutamento, porém, apesar de a língua gestual portuguesa ter consagração na Constituição da República Portuguesa há, já, vinte anos, nunca esses compromissos foram cumpridos.

Em conjunto com a AFOMOS, associação de professores de LGP, a FENPROF tem vindo a desenvolver um conjunto de iniciativas destinadas a promover a criação deste grupo de recrutamento. Petições, reuniões com grupos parlamentares e também com responsáveis do Ministério da Educação, diversas iniciativas de debate e também uma concentração junto ao Ministério da Educação, que teve a importância de dar visibilidade a este problema junto da opinião pública.

Por tudo o que antes se afirma, a FENPROF considera muito importante a existência desta anteproposta, apesar de, em relação a diversos aspetos ter sérias reservas. Desde logo, porque, aparentemente, ela poderá traduzir-se no afastamento do exercício da docência de professores com muitos anos de experiência e formações que não poderão ser ignoradas. A FENPROF rejeita, ainda, que se pretenda passar uma esponja por todo o tempo de serviço prestado por estes docentes, ainda que na qualidade de técnicos especializados, única forma de exercer a profissão. Porém, estas e outras questões são abordadas com mais profundidade na apreciação na especialidade.

Duas últimas notas: a primeira para reforçar a necessidade de ser tomada medida idêntica em relação a outros docentes que exercem a profissão na qualidade de falsos

técnicos especializados, isto é, numa situação de grande precariedade. Na maioria dos casos, os docentes são profissionalizados ou especializados, contudo, por não terem sido ainda criados os respetivos grupos de recrutamento, não lhes é reconhecida a condição de docente ou de docente especializado na área específica em que exerce funções. Referimo-nos, concretamente, à necessidade de criação urgente dos grupos de recrutamento de Teatro, Dança e Intervenção Precoce; a segunda nota vai para a necessidade de, também em relação aos técnicos especializados – intérpretes de LGP, mas não só –, serem criadas condições dignas de exercício profissional, tanto no que respeita à natureza do seu vínculo, como em relação às suas remunerações.

Apreciação na especialidade

- **Candidatos ao concurso externo para o ano 2018/2019 (artigo 6.º, n.º 1):** não se compreendem as restrições aqui impostas: podendo concorrer um docente colocado em horário temporário, que se encontre em funções à data de abertura do concurso, por que razão outro, colocado no mesmo ano letivo, mas cujo contrato já tenha cessado, está impedido de se candidatar?

O ME garantiu que irá possibilitar a candidatura de todos os colocados este ano, mesmo que não lecionem à data de abertura do concurso.

Por que motivo os docentes colocados em escolas de referência podem candidatar-se, enquanto os que exercem funções em outras escolas, referidas no Quadro 8 do Relatório Final da Atividade do Grupo de Trabalho, estão impedidos de se candidatar?

O ME comprometeu-se a ver situação e a poder alargar a candidatura a todos.

Por último, estranha-se que, sendo referido no Relatório Final que deverá ser aproveitado o “inestimável *saber fazer* que detêm como mais-valia” aqueles que, há muito, exercem funções docentes de LGP, o Ministério da Educação preveja, na anteposta que apresenta a exclusão, provavelmente, da maior parte deles.

O ME afirmou que eram todos licenciados e que consideraria todos, mesmo que a licenciatura fosse em outra área. Iria, porém, verificar se há não licenciados, admitindo que, a existirem, também poderão candidatar-se.

- **Índices remuneratórios (artigo 6.º, n.º 2):** A FENPROF considera inaceitável a redução da remuneração destes docentes, uma vez que, atualmente, auferem pelo índice 151 pretendendo o ME reduzir para o 126. A FENPROF defende que a remuneração seja, após o ingresso na carreira, a correspondente ao índice 167. Não teria qualquer sentido o posicionamento neste índice estar associado à abertura dos primeiros cursos, devendo resultar, apenas, do ingresso na carreira.

Admitiram que o 126 cairia, hesitando entre o 151 e o 167, no qual insistimos, até comparando com os outros docentes.

- **Tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira (artigo 6.º, n.º 3):** A FENPROF é liminarmente contra qualquer apagão de tempo de serviço, pelo que considera inaceitável que se pretenda reduzir a nada o tempo de serviço docente prestado antes da entrada em vigor do diploma legal agora em negociação, devendo o mesmo ser considerado, tal como aconteceu, por exemplo, com os docentes da educação pré-escolar habilitados através dos cursos de promoção.

Disseram que seria contabilizado todo o tempo de serviço, quando consolidasse o vínculo.

- **Técnicos especializados não titulares de grau académico de licenciado:** Corroborando com a intenção expressa, no Relatório Final, de não haver desperdício de experiência acumulada ao longo de anos de exercício de funções docentes, entende a FENPROF que deverá prever-se um período na ordem dos dois anos para que os técnicos especializados não titulares de grau académico de licenciado possam obter este grau, devendo, nesse período, ver renovados os seus contratos.

Afirmaram que, a haver não licenciados, criariam essas condições.

- **Norma transitória sobre consolidação do vínculo (Artigo 7.º):** A consolidação do vínculo não pode depender de critérios cuja verificação é alheia à vontade dos docentes, não podendo, por essa razão, depender da abertura dos primeiros cursos correspondentes às condições de profissionalização. Quanto tempo teriam os docentes de aguardar pela publicação do despacho previsto no número 4 do artigo 6.º? Quanto tempo teriam os docentes de aguardar pela abertura dos primeiros cursos pelas instituições de ensino superior? O que significa “abertura de primeiros cursos”, a abertura de cursos em, pelo menos, duas instituições? E que aconteceria aos docentes que não obtivessem vaga nesses primeiros cursos? Este é um critério sem qualquer sentido, devendo o vínculo consolidar logo que passe o período correspondente ao designado período probatório.
- **O Ministério da Educação admitiu ter feito uma cópia de outra situação para aplicar à LGP, reconhecendo que, afinal, eram situações distintas. Garantiu que o despacho sairia em breve, estando já praticamente concluído, e que os cursos seriam promovidos, na sua maior parte, pela Universidade Aberta.**

Lisboa, 20 de dezembro de 2017

O Secretariado Nacional

A próxima reunião será em 10 de janeiro. Já pedimos ao ME que estivesse presente um intérprete de LGP, pois pretendemos que Alexandra Perry, dirigente da AFOMOS e do SPN/FENPROF esteja presente. Até lá, ser-nos-á enviada nova proposta, sobre a qual faremos, então, um parecer.